



## CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: Integração Jurídica e Proteção Avançada dos Direitos Humanos

Érika Araújo de Castro\*

Danilo Rinaldi dos Santos Júnior\*\*

Clarindo Ferreira Araújo Filho\*\*\*

**RESUMO:** Este estudo explora o controle de convencionalidade como um mecanismo suplementar à proteção dos direitos fundamentais e de relevância ao fortalecimento das garantias constitucionais, com alinhamento das normas internas aos padrões internacionais na proteção dos direitos humanos. A partir de uma revisão de literatura, de cunho qualitativo e análise dedutiva, o objetivo precípua é verificar seus contornos atuais e examinar uma forma de resolução de possíveis conflitos entre as normas domésticas e internacionais, considerando a necessidade de se garantir a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana. A hipótese central é de que o controle de convencionalidade, deve integrar normas internas e internacionais visando a harmonia na proteção desses, cuja complementaridade das normas contribui a uma interpretação mais favorável a esses direitos. O controle de convencionalidade é fundamental na garantia de que as leis internas estejam em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais ratificados, promovendo um equilíbrio entre as diferentes fontes jurídicas. O artigo detalha a importância desse controle na preservação dos direitos humanos a partir de uma abordagem prática indispensável à conformidade da legislação nacional aos padrões globais na efetividade e uniformidade na aplicação desses direitos. Os levantamentos direcionam ao entendimento de que a integração e o respeito entre as normas internas e internacionais são essenciais para se garantir robusta proteção aos direitos fundamentais e humanos.

**Palavras-chaves:** Controle de Convencionalidade; Dialogo das fontes; Direitos Humanos; Integração jurídica; Tratados internacionais; Princípio pro homine.

*CONVENTIONALITY CONTROL: Legal Integration and Advanced Protection of Human Rights*

**ABSTRACT:** This study explores the control of conventionality as a supplementary mechanism for the protection of fundamental rights and of relevance to the strengthening of constitutional guarantees, with the alignment of internal norms with international standards in the protection of human rights. Based on a qualitative literature review and deductive analysis, the main objective is to verify its current contours and examine a way of resolving possible conflicts between domestic and international standards, considering the need to guarantee the

\*Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Registradora Substituta de Cartório – e-mail: erika.ac89@yahoo.com.br – <http://orcid.org/0009-0009-5774-3431>.

\*\*Doutorando em Direito pela UNB; Mestre em Direito; Professor Universitário e Advogado – e-mail: danilorinaldi@gmail.com – <http://orcid.org/0009-0004-4465-9090> – <http://lattes.cnpq.br/4756433676175817>.

\*\*\*Delegatário de Cartório – <http://orcid.org/0000-0003-0282-1681>.





protection of human rights and human dignity. The central hypothesis is that the control of conventionality must integrate internal and international norms aiming at harmony in the protection of these, whose complementarity of norms contributes to a more favorable interpretation of these rights. Conventionality control is fundamental in ensuring that domestic laws are in compliance with the Constitution and ratified international treaties, promoting a balance between different legal sources. The article details the importance of this control in preserving human rights based on a practical approach that is essential to the conformity of national legislation to global standards in the effectiveness and uniformity in the application of these rights. The surveys lead to the understanding that integration and respect between internal and international standards are essential to guarantee robust protection of fundamental and human rights.

**Keywords:** Conventionality Control; Dialogue of sources; Human Rights; Legal integration; International treaties; Pro homine principle.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a proteção dos direitos humanos no Brasil, refletindo o compromisso do país com a promoção desses direitos no cenário internacional. Em um período de transição política, a Constituição consolidou direitos fundamentais e incorporou obrigações internacionais, destacando a dignidade humana como valor central (SILVA, 2000).

Nessa conjuntura, o novo paradigma constitucional estabeleceu um vínculo significativo entre o sistema jurídico interno e as normas internacionais, principalmente por meio do artigo 4º da CF/88, nas relações internacionais do Brasil, alinhando o direito nacional aos padrões globais de proteção aos direitos humanos (GUERRA, 2017).

Historicamente, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº 678/1992, incorporando formalmente o tratado ao seu sistema jurídico. Por força do Pacto de São José da Costa Rica, em 2008 o STF reconheceu o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos, o que potencializou as discussões acerca do controle de convencionalidade e, conforme Piovesan (2010) reforçou a importância dos direitos humanos no sistema jurídico nacional, integrando padrões internacionais ao direito interno.

Com a ratificação do Pacto e a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos humanos (CIDH), o Brasil se comprometeu a harmonizar o direito interno às normas



internacionais (GOMES; MAZUOLI, 2010). O controle de convencionalidade se torna meio essencial promovido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZUOLI, 2018).

Em linhas gerais, o controle de convencionalidade se trata de mecanismo de fiscalização jurídica ao garantir a conformidade das leis infraconstitucionais à Constituição e aos tratados internacionais ratificados, visando assegurar o alinhamento dos compromissos internacionais e aos princípios constitucionais (RAMOS, 2015).

Em um contexto de transformações significativas no direito internacional, centrado no indivíduo, o ajuste e a expansão da visão sobre o papel regulador desse campo (CASTRO; SANTOS JUNIOR; ARAÚJO FILHO, 2024). À medida em que a civilização avança, os direitos humanos e fundamentais se expandem qualitativa e quantitativamente, com novas camadas de proteção contínua, reforçando a garantia dos direitos e impedindo retrocessos nos direitos conquistados (SILVA, 2016).

Nesse contexto, a presente pesquisa explora a temática do controle de convencionalidade, cujo objetivo é verificar seus contornos atuais, a busca pela melhor forma de resolver possíveis conflitos entre as normas domésticas e internacionais, considerando se garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade humana.

A hipótese central deste estudo foca no controle de convencionalidade, sob a ótica do princípio *pro homine*, a ser realizado a partir da integração das fontes jurídicas, na promoção da efetiva harmonização entre as normas internas e os padrões internacionais de direitos humanos. Acredita-se que a solução reside em reconhecer o caráter complementar das normas, princípios e tratados em uma compreensão ampliada dos direitos humanos.

Diante das transformações recentes na proteção desses direitos no cenário internacional, o debate sobre o Controle de Convencionalidade e as formas mais eficazes de se solucionar possíveis conflitos entre o direito interno e as normas internacionais, contribuem na busca pela construção de um sistema jurídico na valorização dos direitos humanos em múltiplos níveis.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, centrada na revisão de literatura. A pesquisa pondera aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais essenciais para a compreensão do controle de convencionalidade.

Inicialmente se busca compreender a importância da internacionalização dos direitos humanos; em seguida, são explorados os aspectos do controle de convencionalidade, sua conceituação e função. Na sequência, a análise se voltará para os precedentes do controle de



convencionalidade no Brasil e as diretrizes para resolução de conflitos entre normas internas e internacionais, alinhando-se à proteção dos direitos humanos.

## **2 PONTO DE PARTIDA: A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O tratado internacional, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico, vincula os Poderes do Estado, em todo o território. A aplicação direta das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorre, principalmente, no âmbito do controle de convencionalidade, cuja prática já se encontra consolidada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GUSSOLI, 2020). Daí afirma que a internacionalização dos direitos humanos é o ponto de partida das discussões acerca do controle de convencionalidade, que, conforme será visto adiante, manifesta-se na aplicação direta das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos, especialmente em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, que surgiu no pós-Segunda Guerra Mundial, compeliu tratados e convenções com o objetivo de proteger os indivíduos contra abusos e crimes contra a humanidade, influenciando diretamente o direito interno dos Estados ao aderirem a tais regras, cujos Estados, ao ratificarem tratados internacionais de direitos humanos, têm a obrigação de cumpri-los, sob pena de responsabilização internacional (GOMES; STELMACH; DAMMSKI, 2021).

Os direitos humanos, definidos como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias voltados à preservação da dignidade humana, ao estabelecimento de condições mínimas de vida e ao desenvolvimento da personalidade, protegem os indivíduos contra o arbítrio estatal (MORAES, 2006, p. 21). Num Estado Democrático de Direito, a concretização e aplicabilidade desses direitos são essenciais à manutenção da humanidade (GOMES; STELMACH; DAMMSKI, 2021).

A jurisdição internacional, exercida por tribunais internacionais na interpretação do Direito Internacional, busca proteger os direitos fundamentais, complementando a jurisdição constitucional nacional (AGUIAR FILHO, LIZIERO, DEL MASSO, 2022).

Na sociedade global contemporânea, as decisões judiciais devem se orientar em um constitucionalismo onde os padrões dos tratados de direitos humanos se sobrepõem, ainda que adaptados às características específicas de cada sistema jurídico.



## 2.1 Natureza *jus cogens* das normas de Direitos Humanos

As normas de proteção aos direitos humanos são classificadas como normas de natureza *jus cogens*, refletindo a progressiva afirmação de uma perspectiva universalista no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa perspectiva, segundo Guerra (2015), é fundamentada na dignidade da pessoa humana, ao exigir que o Direito Internacional reconheça a todo ser humano, independentemente de local ou época, um conjunto mínimo de direitos fundamentais.

O conceito de *jus cogens*, como explica Garcia (2017), refere-se ao conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Essas normas representam padrões éticos aceitos pela comunidade internacional, cuja validade e eficácia independem do consentimento dos sujeitos de direito internacional.

Tais normas são obrigatórias nas relações internacionais e, em alguns casos, influenciam também o direito interno. A imperatividade e indisponibilidade dessas normas justificam a designação de "direito cogente", uma distinção que remonta ao direito romano, onde se diferenciava o *jus strictum* do *jus dispositivum* (GARCIA, 2017).

Conforme o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, qualquer tratado que seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) é considerado nulo desde sua conclusão. Essas normas são aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como aquelas que não permitem derrogações, podendo ser alteradas apenas por novas normas de igual natureza (NASSER, 2005).

Nasser (2005) observa que a inclusão do conceito de *jus cogens* na Convenção de Viena, adotada por uma ampla maioria dos Estados e previamente aprovada por unanimidade pela Comissão de Direito Internacional, bem como sua razoável aceitação pela doutrina, confirmam sua posição no direito positivo internacional. Essa posição é indiscutível quando se considera o *jus cogens* nos termos definidos pela Convenção de Viena, ao vincular as partes contratantes.

## 3 COMPREENDENDO O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade envolve a verificação da compatibilidade dos atos administrativos, legislativos e judiciais aos tratados internacionais ratificados, e é um reflexo da necessidade de integração e universalidade no sistema jurídico global. Logo, os tribunais



constitucionais locais têm a obrigação de interpretar os tratados de direitos humanos dentro dos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

O conceito de controle de convencionalidade está intrinsecamente ligado ao processo de harmonização entre as normas internas de um país e os tratados internacionais de direitos humanos por ele ratificados. Segundo Gussoli (2020), o controle de convencionalidade se baseia na compatibilidade entre a legislação nacional e as normas internacionais, com o objetivo de assegurar a conformidade dos atos normativos e administrativos internos com os compromissos assumidos em nível internacional.

Azevedo Neto (2021) define o controle de convencionalidade como a verificação da conformidade de atos administrativos, legislativos ou judiciais às disposições dos tratados internacionais de direitos humanos e na asseguarção de que a legislação nacional esteja em harmonia aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

Segundo Gomes, Stelmach e Dammski (2021) o controle de convencionalidade surgiu para garantir que os tribunais nacionais compatibilizem a legislação interna aos tratados internacionais, prevenindo a violação dos compromissos internacionais e evitação da responsabilidade internacional do Estado.

Fato é que o controle de convencionalidade é essencial para garantir a aplicação efetiva dos tratados internacionais, ao compatibilizar verticalmente as normas domésticas às normas internacionais em vigor. Para Mazzuoli (2018) este controle tem a finalidade de assegurar o alinhamento das normas internas aos tratados internacionais ratificados, refletindo o reconhecimento internacional dos direitos humanos e a necessidade de mecanismos que garantam sua efetividade.

Além de assegurar a compatibilidade substancial entre normas internas e tratados internacionais, o controle de convencionalidade também se aplica a costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais e resoluções vinculantes de organizações internacionais, conforme Ramos (2015). O controle de convencionalidade, portanto, assegura que os Estados cumpram seus compromissos internacionais, protegendo assim os direitos humanos e garantindo a supremacia dos tratados internacionais sobre as normas internas (GUSSOLI, 2020; ALVES, OLIVEIRA, 2013).

Efetivamente, a importância do controle de convencionalidade é evidente na sua função de garantir a eficácia dos tratados internacionais e de resolver conflitos entre o direito interno e as normas internacionais e ao permitir o controle das legislações internacionais que pode ser



exercido tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto pelos tribunais internos dos países signatários.

### 3.1 Diferenças entre a convencionalidade e a constitucionalidade

Conforme mencionado, ao lado da Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos funcionam como parâmetro vertical de controle das normas jurídicas e dos atos materiais do Estado.

No atual paradigma do Estado Constitucional e Convencional de Direito, como analisa Gussoli (2020), a validade dos atos normativos e das ações ou omissões de qualquer autoridade estatal depende de sua compatibilidade à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Essa dualidade de controle é evidenciada por Ramos (2009), ao diferenciar o controle de constitucionalidade, voltado à análise da compatibilidade das normas internas com a Constituição e, o controle de convencionalidade, verifica a conformidade das normas internas aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ohlweiler (2016) complementa, afirmando que, com a crescente autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o controle de convencionalidade emergiu como uma técnica distinta ao lado do controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade se funda na supremacia da Constituição, que deriva da teoria do poder constituinte e serve como base de validade para todo o sistema jurídico. O controle de convencionalidade se baseia no dever internacional de cumprir os acordos firmados (*pacta sunt servanda*), atribuindo às convenções internacionais posição de superioridade.

O controle de convencionalidade não se aplica quando uma norma é conflitante com a Constituição, pois tal situação configura uma inconstitucionalidade, conforme destacam Gomes, Stelmach e Dammski (2021). A norma só será considerada inconveniente quando houver incompatibilidade com os acordos internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o aplicador do controle de convencionalidade não deve se limitar a citar o texto das convenções ou tratados, mas, utilizá-lo efetivamente como base a suas decisões.

Guerra (2017) observa que, em caso de conflito entre uma norma de direito internacional e uma norma infraconstitucional, os tribunais e juízes nacionais têm à disposição tanto o controle de constitucionalidade quanto o controle de convencionalidade, que podem ser



realizados de forma difusa ou concentrada. Mazzuoli (2018) corrobora essa visão, afirmando que a compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos é assegurada por meio do controle de convencionalidade, que complementa o controle de constitucionalidade, sendo coadjuvante e não subsidiário a este.

A fronteira entre o direito doméstico e o direito internacional se dissolve parcialmente, como afirma Torelly (2017), criando um espaço de legalidade transnacional no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos atua como centro de coordenação hierárquica. Guerra (2017) acrescenta que a validade de uma norma infraconstitucional depende de sua compatibilidade tanto com a Constituição quanto com os tratados internacionais de direitos humanos, devendo passar por ambos os controles para ser considerada válida.

Conforme Alves e Oliveira (2013) o controle de convencionalidade não se sobrepõe à Constituição Federal, nem esta se subordina àquele. Ambos operam conjuntamente na assegução e proteção dos direitos humanos de forma ampla e uniforme. Para Silva (2000) uma norma que não seja compatível com os direitos humanos consagrados em tratados internacionais será considerada inconvenção. Por outro lado, o controle de constitucionalidade assegura a supremacia da Constituição, excluindo do ordenamento jurídico as normas que lhe sejam contrárias, conforme o princípio da compatibilidade vertical das normas (SILVA, 2000).

Verifica-se que a distinção essencial entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade reside na proteção: o primeiro garante a primazia da Constituição no âmbito do ordenamento jurídico interno; o segundo, assegura que o Estado cumpra seus compromissos internacionais, especialmente no tocante aos direitos humanos. Gomes, Stelmach e Dammski (2021) destacam que essa dupla camada de proteção – nacional e internacional, constitucional e convencional – exige uma harmonização entre as decisões das nações que adotam uma "comunicação transjudicial" e entre as cortes nacionais e internacionais.

O controle de convencionalidade, portanto, não é apenas um complemento ao controle de constitucionalidade, mas também um elemento necessário para se garantir que as normas internas estejam em conformidade aos dois controles (MAIA; LIRA, 2018). Dessa forma, a análise jurídica deve sopesar essa dupla compatibilidade para assegurar a validade plena das normas, de forma que não basta uma norma ser compatível com a Constituição. ela deve também respeitar os compromissos internacionais do Estado para evitar vícios de validade.



### 3.2 Controle difuso e concentrado

No âmbito do controle de convencionalidade, os Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil ao patamar constitucional, possibilitando que esses instrumentos sejam utilizados como parâmetro tanto no controle difuso quanto no controle concentrado (ALVES; OLIVEIRA, 2013). Gussoli (2020) complementa, distinguindo as modalidades difusa e concentrada, ambas fundamentais para assegurar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos.

Alves e Oliveira (2013) destacam que o magistrado tem o poder-dever de exercer o controle concreto de convencionalidade na forma difusa, sendo essencial que ele tenha pleno conhecimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos relevantes para a lide, a fim de garantir que não haja violação dos direitos adquiridos pela parte. No entanto, deve-se notar que a orientação estabelecida no controle concentrado de convencionalidade, especialmente quanto à *ratio decidendi*, deve ser seguida no controle difuso, uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a última intérprete da Convenção, conforme leciona Gussoli (2020).

Para o autor, o controle de convencionalidade difuso é exercido por qualquer autoridade estatal, de qualquer Poder, dentro das suas competências. Nesse sentido, o magistrado, ao julgar uma lide, tem o poder-dever de realizar o controle de convencionalidade de forma difusa, garantindo que as normas internas aplicadas ao caso concreto estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

Por outro lado, o controle de convencionalidade concentrado é realizado de maneira centralizada por tribunais superiores ou cortes internacionais, como a própria Corte IDH. Nesse tipo de controle, a Corte tem o papel de definir a interpretação dos tratados de direitos humanos e de estabelecer precedentes vinculantes, os quais devem ser seguidos por todas as autoridades dos Estados membros. Esses precedentes, ao constituírem a *ratio decidendi* das decisões da Corte, criam uma estrutura substancial e normativa própria ao direito convencional, estabelecendo padrões obrigatórios para casos similares em todo o sistema interamericano e conforme os desenvolvimentos do sistema universal de direitos humanos (GAMBOA, 2007).

No Brasil, o controle difuso de convencionalidade não está sujeito à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, não obstante essa cláusula se aplica ao controle de constitucionalidade. Portanto, o juiz ou tribunal, ao identificar a



incompatibilidade de uma norma interna com um tratado internacional de direitos humanos, pode declarar sua invalidade com efeitos inter partes, sem necessidade de submeter a questão ao plenário (ALVES; OLIVEIRA, 2013).

Gomes, Stelmach e Dammski (2021) destacam ainda que, por ter caráter difuso, a realização do controle de convencionalidade não requer qualquer autorização internacional. Os autores sustentam esse posicionamento a partir de Mazzuoli (2018, p. 356) para quem o controle de convencionalidade “passa a ter caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer juiz ou tribunal pode se manifestar a respeito”.

Quando os tratados internacionais são incorporados ao direito brasileiro, os tribunais podem, desde então, harmonizar as leis internas com os tratados vigentes, sem condições adicionais. Esses tratados, uma vez incorporados, têm o poder de suspender a eficácia das normas internas que sejam incompatíveis com eles. Cabe ao juiz coordenar as normas internacionais e internas, aplicando-as conforme necessário (MAZZUOLI, 2018).

Ademais, o controle de convencionalidade pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação aos tratados de direitos humanos aprovados segundo o rito qualificado do artigo 5º, § 3º, da Constituição. Portanto, no Brasil, os parâmetros para o controle concentrado incluem tanto a Constituição quanto os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país.

O § 3º do artigo 5º da Constituição dá a hierarquia especial aos Tratados de Direitos Humanos. Conforme Gomes, Stelmach e Dammski (2021) o STF, no julgamento do RE 466.343, determinou que esses tratados são superiores às leis infraconstitucionais, podendo ter dois níveis hierárquicos: a) supralegal para os tratados incorporados pelo rito ordinário; e b) constitucional para os tratados incorporados conforme o rito especial do § 3º do artigo 5º.

## **4 PRECEDENTES PARA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CENÁRIO NACIONAL**

### **4.1 CF/88 no reconhecimento dos direitos humanos no plano internacional**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos no Brasil, comprometido com a promoção desses direitos no cenário internacional. O processo de elaboração dessa nova



Constituição surgiu em um contexto de transição política, em que o Brasil buscava romper com um passado de restrições às liberdades individuais, aviltamento da dignidade humana e limitações aos direitos fundamentais (CASTRO; SANTOS JUNIOR; ARAÚJO FILHO, 2024).

A nova Carta Magna, portanto, incorporou um vasto conjunto de direitos e garantias fundamentais, refletindo um compromisso renovado com a valorização da pessoa humana (SILVA, 2000). Desde o surgimento dos direitos humanos modernos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, houve um movimento global para integrar os princípios dos direitos humanos em todas as esferas do direito. Esse movimento influenciou diretamente a Constituição brasileira, ao considerar a dignidade humana como um valor supremo, em consonância com as transformações globais e a influência do direito internacional dos direitos humanos (CASTRO; SANTOS JUNIOR; ARAÚJO FILHO, 2024).

O legislador constituinte de 1988, ciente dessa dinâmica global, estabeleceu marcos importantes na matéria de direitos humanos, reconhecendo, no plano internacional, as obrigações do Estado brasileiro nessa área (SILVA, 2000). A CF/88 não apenas consagra um vasto rol de direitos e garantias fundamentais, mas também inclui dispositivos que vinculam o Estado brasileiro às obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. O artigo 4º da CF/88 consagra os princípios que orientam o Brasil nas relações internacionais, consolidando um vínculo harmonioso entre o sistema jurídico interno e às normas internacionais de direitos humanos.

A mudança de status da pessoa humana ao patamar de valor supremo resulta, em grande medida, da influência de outros Estados e das transformações globais em matéria de direitos humanos, cuja ordem constitucional brasileira foi impactada pelo direito internacional dos direitos humanos e na consagração dos direitos fundamentais no Brasil.

#### **4.2 Pacto de São José da Costa Rica**

Conforme mencionado acima, o controle de convencionalidade é uma prática fomentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que utiliza principalmente o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como parâmetro normativo. Tal convenção é considerada por Ramos (2009) como principal instrumento de proteção dos direitos humanos no continente americano. Sua importância



decorre de sua ampla abrangência geográfica, do extenso catálogo de direitos que protege, e da atuação da Corte IDH.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que o Estado deve alinhar seu direito interno às normas convencionais (BRASIL, 2022), comprometendo-se a ajustar o ordenamento jurídico aos padrões estabelecidos pelos tratados internacionais (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Conforme Ramos (2009), o Brasil ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo Decreto Presidencial nº 678/1992, incorporou formalmente esse tratado ao seu ordenamento jurídico. Posteriormente, em 1998, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional a aprovação do reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH, o que foi autorizado por meio do Decreto Legislativo nº 89/98. Esse reconhecimento foi formalizado junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998 e promulgado internamente pelo Decreto nº 4.463/2002.

No Brasil, a vigência do Pacto de São José da Costa Rica é incontestável desde a publicação do Decreto nº 678 em 1992. Além disso, não há dúvidas sobre a competência da Corte IDH para julgar questões relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil sob a égide do Pacto, especialmente após a aceitação da competência obrigatória da Corte, formalizada em 1998 junto à Secretaria Geral da OEA. Essa aceitação materializa o disposto no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê o compromisso do Brasil com a formação e fortalecimento de um tribunal internacional de direitos humanos (GUSSOLI, 2020).

Ademais, o Brasil reconheceu expressamente a competência interpretativa e contenciosa da Corte IDH no artigo 1º do Decreto Executivo nº 4.463/2002, estabelecendo que tal competência é obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o artigo 62 da referida Convenção. Esse reconhecimento se aplica a fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, e está sujeito à reciprocidade (GUSSOLI, 2020).

No entanto, o STF por muito tempo não reconhecia o caráter supralegal dos tratados e somente após alterar seu entendimento acerca da hierarquia dos tratados que essa visão foi superada. Isso ocorreu somente em 2008 no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343 envolvendo a verificação da legalidade da prisão civil do depositário infiel, que culminou na edição da Súmula Vinculante 25.



Para excluir a prisão civil do depositário infiel, o STF teve que revisar a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos, permitindo a interpretação das leis brasileiras à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com essa decisão, o Brasil avançou para um novo estágio na internacionalização dos direitos humanos (GOMES; STELMACH; DAMMSKI, 2021).

Na oportunidade a Suprema Corte evocou o artigo 7º, § 7, do Pacto de San José da Costa Rica para ratificar a inadmissibilidade absoluta da prisão civil por dívida. Como aponta Piovesan (2010), essa foi uma decisão marcante que influenciou significativamente a jurisprudência nacional.

Segundo Gonçalves e Fachin (2017), essa decisão é histórica porque alterou décadas de jurisprudência, reforçando a relevância dos Tratados de Direitos Humanos no país. O STF proibiu a prisão civil com base na inaplicabilidade, não na inconstitucionalidade, e destacou a necessidade de que todo o ordenamento jurídico priorize a proteção dos direitos humanos, contribuindo sabiamente para a integração dos padrões internacionais de proteção dentro do sistema jurídico nacional.

#### **4.3 Emenda Constitucional 45/2004 e os avanços no posicionamento do STF**

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, também conhecida como "Reforma do Judiciário", introduziu uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro ao acrescentar o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal. Essa disposição estabeleceu que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, quando aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivaleriam às emendas constitucionais.

Essa inovação normativa reforçou o controle de convencionalidade no Brasil, atribuindo maior relevância aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos dentro do sistema jurídico brasileiro. Com essa mudança, segundo Gomes, Stelmach e Dammski (2021), o controle de convencionalidade passou a ser uma ferramenta essencial na aplicação do direito, exigindo que os operadores jurídicos compatibilizem a legislação interna com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que agora podem ter o mesmo status das emendas constitucionais, conforme os critérios estabelecidos pelo § 3º do artigo 5º da Constituição.



Para Mazzuoli (2018), considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos, uma vez ratificados, devem ter aplicação imediata no contexto constitucional brasileiro, conferindo-lhes uma posição de destaque na hierarquia normativa.

No entanto, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento sobre a hierarquia dos tratados ainda gerava divergências. Parte da doutrina e da jurisprudência continuava a tratar os tratados internacionais de direitos humanos como equivalentes às leis ordinárias, enquanto outra corrente defendia sua força normativa constitucional (PIOVESAN, 2013).

A Suprema Corte, até 2008, mantinha um entendimento tradicional, posicionando os tratados internacionais, inclusive os de direitos humanos, no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias, aplicando critérios cronológicos ou de especialidade para resolver eventuais conflitos normativos. Contudo, essa posição começou a evoluir a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, em 2008.

Nesse julgamento, conforme já verificado, o STF estabeleceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos, que não foram aprovados conforme o § 3º do artigo 5º da CF/88, teriam natureza supralegal, ou seja, estariam abaixo da Constituição, mas acima das demais normas infraconstitucionais (GOMES; STELMACH; DAMMSKI, 2021).

Essa decisão consolidou a jurisprudência do STF, conferindo aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, que não seguiram o rito qualificado do § 3º do artigo 5º da CF/88, uma posição de norma supralegal. Portanto, esses tratados, embora não alcancem o status de emenda constitucional, possuem uma hierarquia superior às leis ordinárias, garantindo assim uma proteção robusta aos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Enfim, como destaca Ramos (2015), a atual postura da Suprema Corte está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao aderir à jurisdição internacional de Direitos Humanos. A Corte superou a fase anterior de "ambiguidade", em que o país ratificava tratados de Direitos Humanos, mas enfrentava dificuldades para cumprir suas disposições conforme interpretadas por órgãos internacionais.



## 5 SOLUÇÃO PARA CONFLITOS ENTRE DIREITO INTERNO E TRATADOS INTERNACIONAIS

A priori é preciso estabelecer que um tratado é uma norma jurídica extremamente específica quanto à sua forma de constituição e sua posição na ordem jurídica nacional. Como explicado por Alves e Oliveira (2013) em termos de finalidade prática, é uma norma como qualquer outra, destinada a influenciar a realidade social. Uma vez introduzida no ordenamento jurídico, sua aplicação se torna obrigatória, sendo sempre uma norma escrita.

A posição hierárquica dos tratados internacionais frente à Constituição é uma questão que suscitou diversos entendimentos na doutrina jurídica. Conforme explica Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2024), ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, o Estado se vincula juridicamente a ele, assumindo o dever de ajustar sua legislação e jurisdição interna para que estejam em conformidade com as normas internacionais e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso implica que, uma vez ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico interno, o tratado adquire um status especial, exigindo que as normas internas sejam interpretadas e aplicadas de forma a garantir a eficácia dos direitos previstos no tratado.

Apesar disso, a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos no direito interno tem gerado debates sobre a sua posição hierárquica em relação à Constituição. Guerra (2017) observa que, embora os juízes e tribunais estejam vinculados ao império da lei estatal, a ratificação de um tratado internacional obriga o Estado a harmonizar sua legislação interna com as normas internacionais.

Além disso, não se pode ignorar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, vigente no Brasil desde 2009, reforça essa ideia ao estabelecer que um Estado não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado (Convenção de Viena, art. 27), compelindo reconhecer a precedência das obrigações internacionais de direitos humanos sobre qualquer norma nacional em conflito, colocando os tratados em uma posição de proeminência no ordenamento jurídico.

No entanto, ainda há questionamentos em torno da supremacia absoluta da Constituição frente aos tratados de direitos humanos, sugerindo que, em casos de conflito, a jurisprudência internacional e os tratados possam ter um papel moderador sobre as normas constitucionais. Isso reflete uma tendência de transformação dos conceitos tradicionais, como a soberania



estatal, em face da crescente influência do direito internacional e dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos.

Segundo Aguiar Filho, Liziero e Del Masso (2022) o controle de convencionalidade se destaca pela interação entre o STF e a CIDH, moldado pelo transconstitucionalismo, que reconhece a interconexão entre diferentes sistemas jurídicos. Assim, esse controle surge como uma ferramenta essencial para reforçar a aplicação dos tratados internacionais, especialmente os relacionados aos direitos humanos, seja por meio do controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, a vinculação do Estado a um tratado internacional de direitos humanos, conforme Gussoli (2020), implica que suas normas possam coincidir, complementar ou até mesmo contrariar as normas internas. Esse cenário complexifica a relação entre os tratados e a Constituição, exigindo uma análise cuidadosa para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos no plano interno, em consonância com as obrigações internacionais.

### **5.1 Princípio *pro homine* ou *pro persona***

A importância do princípio *pro homine* na interpretação dos tratados internacionais se revela fundamental para a aplicação eficaz dos direitos humanos em contextos jurídicos nacionais, sobretudo quando se pretende analisar a viabilidade prática da integração das fontes para orientar a interpretação e aplicação das normas de maneira a assegurar a máxima proteção aos indivíduos.

O princípio *pro homine* determina que, em matéria de direitos humanos, deve-se sempre aplicar a norma que ofereça a maior proteção ao indivíduo, independentemente de sua posição hierárquica na pirâmide normativa. Esse princípio encontra fundamento em diversos dispositivos legais, como os artigos 4º, inciso II, e 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988; o artigo 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; os artigos 29 e 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos; o artigo 5º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

A aplicação do princípio em estudo, segundo Bomfim (2017), assegura a efetividade dos direitos humanos por meio de um diálogo entre a legislação interna e as normas internacionais ratificadas, com efeito um Estado não pode se eximir de uma obrigação internacionalmente assumida alegando incompatibilidade com sua ordem jurídica interna.



Com base na própria CF/88, quando se trata de direitos humanos provenientes de tratados dos quais o Brasil seja parte, deve prevalecer a norma mais benéfica ao cidadão, em caso de conflito entre a norma convencional e a Lei Fundamental. Esse entendimento é fruto do labor dos tribunais internacionais de direitos humanos ao consolidarem o referido princípio (MAZZUOLI, 2018).

Em essência, o princípio *pro persona* fundamenta toda a exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, exigindo a adoção da interpretação que melhor favoreça o ser humano em cada caso concreto. Conforme Gussoli (2020), a ampliação do número de agentes competentes para realizar o controle de convencionalidade reflete a aplicação desse princípio. Ao defender a expansão dos sujeitos responsáveis pela aplicação direta das normas de tratados e pela declaração de invalidade das normas contrárias à Convenção Americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos privilegia a interpretação que mais beneficia o ser humano, protegendo-o contra qualquer violação dos direitos humanos convencionais.

Em um cenário de diálogo das fontes, onde normas internacionais e nacionais interagem e se complementam, diante de possíveis conflitos, o referido princípio direciona interpretações e aplicações que se alinhem com os padrões mais benéficos para a proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, promove-se uma integração harmônica entre o direito interno e os compromissos internacionais, fortalecendo a efetividade das garantias constitucionais e ampliando a proteção dos direitos fundamentais.

## 5.2 Diálogo das fontes como solução de conflitos

O panorama que une o Direito Internacional e o Direito Nacional vai além das explicações convencionais sobre suas interações, destacando a importância de reconhecer as obrigações dos Estados perante a comunidade global. Os tratados internacionais, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos, constituem fontes primordiais do direito processual civil. Disso decorre que as decisões judiciais devem ser vistas e regulamentadas conforme os preceitos do Direito Internacional (CASTRO; SANTOS JUNIOR; ARAÚJO FILHO, 2024).

Quando surge um conflito entre normas internas e tratados internacionais, a questão central é determinar qual norma deve prevalecer. Conforme mencionado acima, os tratados de



direitos humanos ratificados pelo Brasil são obrigatórios para todos os poderes e instituições do Estado.

O direito internacional moderno busca promover a integração das normas internas e internacionais, e a resolução de conflitos entre essas ordens jurídicas exige uma análise cuidadosa. Para Castro, Santos Junior e Araújo Filho (2024), a crescente globalização do direito e a interconexão entre diversos sistemas jurídicos ressaltam a necessidade de harmonização e diálogo entre as cortes para garantir a coerência e eficácia tanto no plano internacional quanto no nacional. Nesse contexto, os estudos revelam um crescente interesse na integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos com as decisões dos tribunais superiores nacionais, buscando fortalecer a consonância entre as normas e práticas jurídicas de diferentes esferas.

Guerra (2017) observa que, quando as ordens interna e internacional regulam a mesma matéria de maneira divergente, surge a questão de qual norma deve prevalecer. A solução para esse dilema deve garantir a proteção eficaz dos direitos humanos, respeitando tanto as normas internas quanto as internacionais. Ogdandy, Antoniazzi e Macgregor (2017) compreendem que, o diálogo entre cortes, tanto no plano horizontal entre tribunais subnacionais quanto no plano vertical, entre tribunais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é um tema de crescente interesse.

O “diálogo das fontes” transpõe a melhor abordagem para resolução desses conflitos, conforme Mazzuoli (2018). Esse intercâmbio busca promover uma maior harmonização e eficácia na aplicação das normas jurídicas, integrando as decisões nacionais com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos (OGDANDY; ANTONIAZZI; MACGREGOR, 2017).

O diálogo das fontes permite a coordenação entre normas internas e internacionais de duas formas principais: horizontalmente, quando as normas se complementam e, verticalmente, quando uma norma preenche lacunas deixadas pela outra. Dessa forma, as normas internacionais e internas podem coexistir e se complementar, proporcionando uma solução mais favorável à proteção dos direitos humanos sem a necessidade de escolher uma norma em detrimento da outra.

Trindade (2006) já sugeria que, no contexto atual, a primazia não pertence mais ao direito internacional ou ao direito interno isoladamente, mas sim à norma que melhor protege



as vítimas, seja ela interna ou internacional. Isso implica dizer que a aplicação conjunta das normas pode preencher lacunas e garantir uma proteção mais abrangente e eficaz dos direitos.

A mudança de perspectiva jurídica reflete uma evolução do entendimento que antes envolvia a supressão de uma norma pela outra. Em vez disso, Alves e Oliveira (2013) concluem que o controle de convencionalidade não coloca os tratados internacionais em posição superior à Constituição, mas promove uma atuação conjunta que visa garantir a proteção dos direitos humanos de forma mais ampla e uniforme. O controle de convencionalidade, portanto, atua como um mecanismo complementar que fortalece as garantias constitucionais, sem substituí-las (GOMES; STELMACH; DAMMSKI, 2021).

Embora os direitos humanos sejam frequentemente promovidos e aplicados por meio de instrumentos legais e instituições jurídicas, a abordagem geralmente se concentra apenas na proteção formal desses direitos. No entanto, para evitar que essa abordagem se limite a meras formalidades legais, é crucial reconhecer as conexões entre os direitos e ir além do reconhecimento jurídico. É necessário criar condições reais para que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos humanos (FLICKINGER, 2009).

Guerra (2017) defende que a solução jurídica mais eficaz para resolver conflitos entre normas internas e internacionais é o diálogo das fontes, que permite ao juiz aplicar a norma que mais favoreça os direitos humanos no caso concreto. Gussoli (2020) enfatiza que o controle de convencionalidade deve respeitar a lógica do precedente, assegurando um controle coerente e seguro e integrando as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na formação das decisões estatais.

Com efeito, não se pode desconsiderar a possibilidade de se integrar horizontalmente, quando as normas de direito interno e internacional se complementam, ou verticalmente, quando uma norma contribui para suprir as lacunas de outra. De fato, uma norma internacional pode ter princípios semelhantes aos de uma norma interna, permitindo que elas se complementem no interesse da pessoa ou que mesmo essa interação pode preencher lacunas no direito interno, utilizando normas internacionais na proteção de direitos ainda não regulamentados internamente.

Para assegurar que as leis nacionais estejam em conformidade com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, a Recomendação nº 123 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça orienta os órgãos do Poder Judiciário a considerar os tratados internacionais



em vigor no Brasil e a fundamentar suas decisões com base na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Portanto, a aplicação conjunta de normas internacionais e internas, através do diálogo das fontes, oferece uma abordagem equilibrada que protege os interesses humanos e preenche lacunas na legislação nacional. Esta abordagem promove uma maior harmonia entre o direito interno e internacional, garantindo uma proteção mais completa e eficaz dos direitos fundamentais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo evidenciou o conceito e a importância do controle de convencionalidade no contexto jurídico, destacando como ele assegura a conformidade entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados. Observou-se que Estados que ratificam tratados e acatam a jurisdição internacional, como o Brasil no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, estão sujeitos não apenas às suas leis internas e tribunais nacionais, mas também às obrigações internacionais.

Essa interação reforça a importância na aplicação do Controle de Convencionalidade para garantir a conformidade e a proteção efetiva dos direitos humanos em um contexto global. Esse controle se apresenta como um mecanismo fundamental para assegurar que as normas internas de um Estado estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

Efetivamente, a convencionalidade pode, e deve ser verificada tanto pela Corte Interamericana quando pelos tribunais nacionais, tendo em vista a necessidade de cotejar adequadamente as normas internas com os tratados internacionais, especialmente no que tange à preservação dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. A responsabilidade não é exclusiva de apenas um agente público, mas, de todos em suas respectivas funções visando dirimir desigualdades e eliminar discriminações, inclusive no processo administrativo, assegurando a proteção efetiva de direitos de toda natureza.

É incontroverso que normas que violem ou possam violar os direitos humanos devem ser examinadas sob o controle de convencionalidade, utilizando as normas internacionais de proteção dos direitos humanos como parâmetro. Havendo discrepâncias entre as normas



doméstica e internacional de direitos humanos, há de se adotar uma abordagem harmonizada entre os direitos.

Diante do exposto, normas internacionais e nacionais podem se integrar e reforçar mutuamente, permitindo sua aplicação conjunta para a proteção dos direitos humanos e para suprir lacunas na legislação nacional. O controle de convencionalidade deve se basear na lógica dos precedentes, com a aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como supedâneo na orientação na formação das decisões internas.

Assim, o controle de convencionalidade deve seguir critérios de recepção de precedentes, assegurando um sistema coeso e em respeito à segurança jurídica. A integração das fontes é aspecto essencial, pois o diálogo fomenta a efetiva proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, V. de A.; LIZIERO, L. B. da S.; DEL MASSO, F. D. Diálogo entre cortes e precedentes no Processo Civil Brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 309-320, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11044/7164>. Acesso em jul. 2024.

ALVES, M. S.; OLIVIERA, I. M. O controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Ideias e Inovação**, v. 1, n. 2, p. 65-71, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/649>. Acesso em ago. 2024.

BOMFIM, B. K. S. do. **Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional N°45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CASTRO, E. A, de; SANTOS JUNIOR, D. R. dos; ARAÚJO FILHO, C. F. Impactos da internacionalização do direito: diálogo entre os direitos humanos e o processo civil brasileiro.



In: RIBEIRO, A. da S. et al (Coords.). **Processo Civil**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 421-441.

FLICKINGER, H.G. A Juridificação da liberdade: os direitos humanos no processo da globalização. **Veritas**, v. 54, n. 1, 2009. DOI: 10.15448/1984-6746.2009.1.5069. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/5069>. Acesso em jul. 2024.

GAMBOA, J. O. S. El concepto de convencionalidad. **Revista de Derecho Internacional y Comparado**, v. 1, p. 85-103, 2007.

GARCIA, E. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público** do Rio de Janeiro n. 64, p. 95-104, 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em jul. 2024.

GUERRA, S. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 1-21, 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/1994/1275>. Acesso em jul. 2024.

GUERRA, S. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, E. B.; STELMACH, C. L. da S.; DAMMSKI, L. P. Controle de convencionalidade da constituição brasileira de 1988. **Revista Pan-Americana de Direito**, v. 1, n. 21, p. e017 (1-21), 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/17>. Acesso em jul. 2024.

GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V. de O. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

GONÇALVES, M. A. R.; FACHIN, M. G. Entre a constituição federal e a convenção interamericana de direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica): ainda e mais uma vez a questão da prisão civil do depositário infiel à luz do julgamento. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 13, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2685>. Acesso em jul. 2024.

GUSSOLI, F. K. Controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 53, p. e7853, 2020. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7853>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MAIA, L. M.; LIRA, Y. T. de F. (orgs.). **Controle de Convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.





MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSER, S. H; Jus cogens ainda desconhecido. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun-dez 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7febe44c-7124-46f3-8dad-4e9508b3e9a4/content>. Acesso em jul. 2024.

OHLWEILER, L.P. A crise hermenêutica do Direito Administrativo no constitucionalismo contemporâneo: interlocuções com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica CCJ**, v. 20, n. 43, p. 37 - 70, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os Tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 2009.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18.ed. São Paulo: RT, 2000.

SILVA, T. A. The conventional due process: taking judicial guarantees seriously. **Revista de Processo**, v. 259, 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.02.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.02.PDF). Acesso em ago. 2024.

TORELLY, M. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**, v. 8, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23006>. Acesso em ago. 2024.

TRINDADE, A. A. C. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.